

**ACÓRDÃO TC- 01038/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 08554/2019-2  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2018  
**UG:** CMM - Câmara Municipal de Marilândia  
**Relator:** Domingos Augusto Taufner  
**Responsável:** EVANDRO VERMELHO  
**Interessado:** PAULO COSTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA –  
EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO -  
RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da Câmara Municipal de Marilândia, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Evandro Vermelho.

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal de forma intempestiva, por meio do sistema CidadES em 01/04/2019, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do TCEES, inobservando o prazo regimental.

O **NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia**, através do Relatório Técnico 362/2019-1 e por meio da **ITC 2685/2019-4** (Doc. 42), opinou pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual referente ao exercício do ano de 2018.

Encaminhado os autos ao **Ministério Público de Contas**, este manifestou-se por meio de **Parecer Ministerial 3323/2019-7** (Doc. 46), de Lavra do Procurador de Contas **Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva**, no qual anuiu aos argumentos fáticos jurídicos apresentados pela equipe técnica.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Os presentes autos cuidam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA** referente ao **exercício de 2018**, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Gestão”.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 71 a 75, da Constituição Federal; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: I - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos poderes constituídos, bem como da aplicação das subvenções e renúncias de receitas. [...] Art. 84. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável; II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário; III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão do dever de prestar contas; b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; Art. 1º, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013; Art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012; Art. 71, inciso III, da Constituição Estadual; Art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, em 01/04/2019, ou seja, de forma tempestiva observando o prazo regimental nos termos do artigo 123 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É cediço que a este Tribunal de Contas compete julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Isto posto, verifico que os autos se encontram devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Cumprido ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013<sup>2</sup>.

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016<sup>3</sup>, tendo a Equipe Técnica constatado inconsistência com base nos demonstrativos apresentados **4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens** encontrada na tabela 14 do Relatório Técnico 362/2019-1, equivalente a 841,4899 VRTE, sugerindo assim recomendação ao gestor responsável a conciliação e correção da impropriedade na conta Bens Móveis, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual.

---

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

<sup>3</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

O gestor não foi citado nos autos para apresentar justificativas, cabendo, no entanto recomendação para que promova a conciliação e correção da impropriedade na conta “Bens Móveis”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual.

Apontou também a área técnica no item 5.2.3 do RT 362/2019-1 que os valores relativos a folha de pagamento de R\$ 791.414,96 correspondem à 49,04% dos duodécimos recebidos no exercício e foi verificado que parte do duodécimo recebido pelo Legislativo municipal foi contabilizado indevidamente na conta 4.5.1.1.2.02.00 (repasse recebido)

O responsável não foi citado para apresentar justificativas, no entanto, cabe recomendação para que o registro contábil seja realizado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (cota recebida).

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

*[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

*[...]*

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.*

*[...]*

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.*

Considerando que não houveram outras divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marilândia/ES, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Vermelho, nos termos do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012,, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

**1.2 RECOMENDAR** ao atual responsável que:

1.2.1. Promova conciliação e correção da impropriedade na conta “Bens Móveis” incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;

1.2.2. Registre contabilmente os duodécimos recebidos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (cota recebida).

**1.3 Dar ciência** aos interessados;

**1.4** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 14/08/2019 - 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**